SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3114002 - PR (2025/0457915-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOSEPH FELIPE PEREIRA UMEZO DE LIMA
ADVOGADOS	:	MARCO ANTÔNIO BUSTO DE SOUZA - PR017662
		MARINA MILLENA GASPAROTO PASCUALINI - PR118821
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOVAÇÃO DE TESE EM PLENÁRIO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. MOTIVO FÚTIL. CONSUNÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, sob fundamento de incidência da Súmula 7/STJ e de preclusão, mantendo a condenação por homicídio qualificado por motivo fútil, posse irregular de arma de fogo e disparo de arma de fogo, em concurso material, e rejeitando alegações de nulidade e de consunção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se é possível reconhecer, no caso, cerceamento de defesa pela juntada de laudo particular e pela conversão do julgamento em diligência; (iii) saber se ocorreu inovação indevida da tese acusatória em plenário; (iv) saber se a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos e se a qualificadora do motivo fútil pode ser afastada; e (v) saber se é aplicável o princípio da consunção entre os delitos de posse irregular de arma de fogo e disparo de arma de fogo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há negativa de prestação jurisdicional, porque o acórdão estadual enfrentou as questões essenciais com motivação suficiente e rejeitou embargos de declaração por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 619 do CPP.

4. O alegado cerceamento de defesa, fundado na juntada de laudo particular em grau recursal e na conversão do julgamento em diligência, demanda

Documento eletrônico VDA60320344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:56
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 78b74c81-4f01-4c3f-8ecb-e92d39b1e35c

reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. A nulidade não foi arguida na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, o que acarreta preclusão, conforme o art. 571, VIII, do CPP.
6. A apontada inovação da tese acusatória em plenário pressupõe incursão nas circunstâncias do debate e nas provas produzidas, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.
7. O pedido de anulação do julgamento por decisão manifestamente contrária à prova dos autos exige revolvimento de provas e não pode ser conhecido em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
8. O afastamento da qualificadora do motivo fútil demanda reavaliação do quadro fático reconhecido pelo Tribunal do Júri, o que é incompatível com a via especial, em razão da Súmula 7/STJ.
9. Não incide o princípio da consunção entre posse irregular de arma de fogo e disparo de arma de fogo, porque as condutas ocorreram em contextos autônomos, afastando a relação de meio e fim.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:56
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 78b74c81-4f01-4c3f-8ecb-e92d39b1e35c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3114002 - PR (2025/0457915-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOSEPH FELIPE PEREIRA UMEZO DE LIMA
ADVOGADOS	:	MARCO ANTÔNIO BUSTO DE SOUZA - PR017662
		MARINA MILLENA GASPAROTO PASCUALINI - PR118821
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOVAÇÃO DE TESE EM PLENÁRIO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. MOTIVO FÚTIL. CONSUNÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, sob fundamento de incidência da Súmula 7/STJ e de preclusão, mantendo a condenação por homicídio qualificado por motivo fútil, posse irregular de arma de fogo e disparo de arma de fogo, em concurso material, e rejeitando alegações de nulidade e de consunção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se é possível reconhecer, no caso, cerceamento de defesa pela juntada de laudo particular e pela conversão do julgamento em diligência; (iii) saber se ocorreu inovação indevida da tese acusatória em plenário; (iv) saber se a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos e se a qualificadora do motivo fútil pode ser afastada; e (v) saber se é aplicável o princípio da consunção entre os delitos de posse irregular de arma de fogo e disparo de arma de fogo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há negativa de prestação jurisdicional, porque o acórdão estadual enfrentou as questões essenciais com motivação suficiente e rejeitou embargos de declaração por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 619 do CPP.

4. O alegado cerceamento de defesa, fundado na juntada de laudo particular em grau recursal e na conversão do julgamento em diligência, demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60005238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:53
Código de Controle do Documento: 050d7333-9fd8-4a60-bfb4-cf47d30cbe42

5. A nulidade não foi arguida na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, o que acarreta preclusão, conforme o art. 571, VIII, do CPP.
6. A apontada inovação da tese acusatória em plenário pressupõe incursão nas circunstâncias do debate e nas provas produzidas, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.
7. O pedido de anulação do julgamento por decisão manifestamente contrária à prova dos autos exige revolvimento de provas e não pode ser conhecido em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
8. O afastamento da qualificadora do motivo fútil demanda reavaliação do quadro fático reconhecido pelo Tribunal do Júri, o que é incompatível com a via especial, em razão da Súmula 7/STJ.
9. Não incide o princípio da consunção entre posse irregular de arma de fogo e disparo de arma de fogo, porque as condutas ocorreram em contextos autônomos, afastando a relação de meio e fim.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSEPH FELIPE PEREIRA UMEZO DE LIMA contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial (fls. 1281-1285).

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em sessão do Tribunal do Júri da Comarca de Londrina/PR, pela prática dos crimes de homicídio qualificado por motivo fútil, posse irregular de arma de fogo de uso permitido e disparo de arma de fogo, em concurso material. Na sentença, a pena foi fixada em 14 (quatorze) anos de reclusão, 1 (um) ano de detenção e 20 (vinte) dias-multa, com início em regime fechado e imediata execução provisória, nos termos do art. 492 do Código de Processo Penal e do Tema 1068 do Supremo Tribunal Federal (fls. 831-839). Em grau de apelação, o Tribunal manteve a condenação (fls. 1042-1054).

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 1281-1285).

O agravante sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o acórdão estadual permaneceu omisso quanto ao pleito de conversão do julgamento em diligência para a produção de prova pericial e quanto à admissão e análise de documento novo juntado em segundo grau, em violação aos arts. 619, 616 e 231 do Código de Processo Penal e ao art. 397 do Código de Processo Civil. Afirma cerceamento de defesa pela recusa da corte de origem em avaliar laudo pericial particular apresentado na fase recursal para refutar a dinâmica do fato sustentada em plenário; assevera que a controvérsia envolve error in procedendo, de natureza eminentemente jurídica, afastando a incidência da Súmula 7 do STJ (fls. 1290-1294).

Argumenta, ainda, nulidade absoluta por violação ao princípio da correlação, porque a acusação teria inovado a tese em plenário, em afronta ao art. 476 do Código de

Documento eletrônico VDA60005238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:53
Código de Controle do Documento: 050d7333-9fd8-4a60-bfb4-cf47d30cbe42

Processo Penal, surpreendendo a defesa com narrativa fática não contida na pronúncia. Aponta que a matéria não se confunde com reexame probatório, mas com controle de legalidade da conformidade entre pronúncia e debates, bem como que não incidiria preclusão sobre nulidade dessa natureza.

Ressalta, no mérito, que a decisão do Conselho de Sentença seria manifestamente contrária à prova dos autos, pleiteando a anulação do julgamento com fundamento no art. 593, inciso III, alínea *d*, do Código de Processo Penal. Aduz, subsidiariamente, erro na qualificação jurídica dos fatos, requerendo o afastamento da qualificadora do motivo fútil prevista no art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, por incompatibilidade com o quadro fático delineado nos autos, com a consequente readequação da pena imposta (fls. 1290-1294).

Requer o provimento do agravo regimental para afastar os óbices aplicados, conhecer e julgar o mérito do recurso especial; subsidiariamente, postula a submissão do agravo regimental à apreciação colegiada, com a reforma da decisão monocrática para determinar o conhecimento e julgamento do recurso especial (fls. 1290-1294).

É o relatório.

VOTO

O caso trata de condenação pelo crime de homicídio qualificado por motivo fútil, além dos delitos de posse irregular e disparo de arma de fogo, em que o recorrente foi sentenciado às penas de 14 anos de reclusão, 1 ano de detenção e 20 dias-multa, em regime inicial fechado.

Segundo as instâncias ordinárias, a condenação decorreu de eventos ocorridos em Londrina/PR na data de 05/09/2020, com discussão prévia e posterior disparo fatal, amparada por laudos oficiais e depoimentos colhidos em plenário.

De início, quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, a decisão agravada destacou que o Tribunal de origem enfrentou, de modo suficiente, todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, inclusive ao rejeitar os embargos de declaração por ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

O agravante aduz que o colegiado local não teria analisado a conversão do julgamento em diligência e a juntada de documento novo. Ocorre que a técnica decisória adotada pelo órgão julgador, ao eleger fundamentos bastantes para manter o veredicto, não configura negativa de jurisdição, sendo consolidado o entendimento de que não há dever de responder exaustivamente a cada argumento quando já assentadas razões suficientes à conclusão. A linha jurisprudencial deste Tribunal afasta a pecha de violação ao dever de fundamentação quando o acórdão resolve a lide com motivação clara e coerente, como no caso.

Documento eletrônico VDA60005238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:53
Código de Controle do Documento: 050d7333-9fd8-4a60-bfb4-cf47d30cbe42

A propósito:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 299 E 359-C DO CP. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7;STJ. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. Não há ofensa ao art. 619 do CPP, pois o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes para a definição da causa. Ressalte-se que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento.*
> *2. "Não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa a ratificação judicial de depoimentos testemunhais realizados na fase inquisitorial, desde que possibilitada a realização de perguntas e reperguntas" (HC n. 612.264/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 10/8/2021).*
> *3. Constatada pelo Tribunal local a comprovação da autoria e materialidade delitivas, o pleito absolutório esbarra na Súmula 7/STJ.*
> *4. Como afirmou a Corte de origem, a falsidade ideológica não se inseriu no iter criminis do crime do art. 359-C do CP, mas foi uma conduta autônoma praticada para dificultar a identificação daquele primeiro delito. Inaplicabilidade do princípio da consunção.*
> *5. Não sendo possível o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, fica obviamente prejudicado o dissídio jurisprudencial referente à mesma matéria.*
> *6. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no AREsp n. 2.218.757/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023.)*

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, consistente no indeferimento de juntada de laudo particular e na não conversão do julgamento em diligência, observa-se que a análise de tal pretensão demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via do recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*."

Ademais, o Tribunal de Justiça do Paraná consignou expressamente que a defesa não arguiu nulidade alguma durante a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, o que acarretou a preclusão da matéria, nos termos do art. 571, VIII, do Código de Processo Penal.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que as nulidades não arguidas no momento oportuno consideram-se sanadas, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA60005238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:53
Código de Controle do Documento: 050d7333-9fd8-4a60-bfb4-cf47d30cbe42

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. DECISÃO BASEADA EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL E EM PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA EM JUÍZO. INDÍCIOS DE AUTORIA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM A ESTREITA VIA COGNITIVA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO APÓS QUASE DOIS ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE MANTEVE A DECISÃO DE PRONÚNICA. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A constatação das instâncias antecedentes acerca dos indícios de autoria do homicídio qualificado imputada, em tese, ao agravante pautou-se pela análise dos elementos de informação levantados pelo inquérito policial em conjunto com as provas testemunhais colhidas ao longo da instrução criminal, havendo na decisão de pronúncia expressa menção à existência de testemunha sigilosa que teria presenciado pessoalmente a execução do crime contra a vida.

2. Essa situação afasta a tese de nulidade da decisão de pronúncia, por violação do art. 155 do Código de Processo Penal ou por referência exclusiva à prova indireta, cabendo registrar, ainda, que a revisão do acórdão impetrado demandaria amplo revolvimento de questões fático-probatórias, o que se revela incompatível com a estreita via cognitiva do habeas corpus. Precedentes.

3. Ademais, a nulidade aventada neste writ não se compatibiliza com o instituto da preclusão, haja vista que impetrado muito tempo depois do trânsito em julgado, o qual se consumou em 16/2/2022, após o não conhecimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do agravo interposto contra a decisão de inadmissão do recurso especial manejado em face do provimento jurisdicional do Tribunal de origem (AREsp n. 2.019.452/ES).

4. A jurisprudência desta Corte Superior, "em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal" (AgRg no HC n. 690.070/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021). Precedentes.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 887.264/ES, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.)

No tocante à suposta inovação da tese acusatória em plenário, igualmente incide o óbice da Súmula 7 do STJ, uma vez que a verificação de eventual indevida inovação argumentativa pelo Ministério Público durante a sessão de julgamento demandaria incursão nas provas e nas circunstâncias fáticas delineadas no curso do debate em plenário, tarefa incompatível com a natureza extraordinária do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60005238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:53
Código de Controle do Documento: 050d7333-9fd8-4a60-bfb4-cf47d30cbe42

No que se refere à alegação de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos e de que a qualificadora do motivo fútil seria improcedente ante a existência de animosidade anterior entre réu e vítima, a pretensão recursal esbarra, uma vez mais, no enunciado da Súmula 7 do STJ.

Isso porque aferir se o veredicto do Conselho de Sentença contrariou ou não o acervo probatório, bem como avaliar se as circunstâncias fáticas do caso concreto autorizam o reconhecimento do motivo fútil, implica necessariamente o reexame aprofundado de provas, o que é inadmissível em sede de recurso especial.

Cumpre registrar, nesse ponto, que esta Corte Superior tem reiteradamente afirmado que a análise sobre a incidência de qualificadora reconhecida pelo Tribunal do Júri, soberano na apreciação da matéria fática, somente pode ser revista em grau recursal quando se demonstrar manifesta contrariedade à prova dos autos (circunstância que não se extrai dos elementos delineados pelo Tribunal de origem), o qual expressamente consignou que a decisão dos jurados encontrava amparo no conjunto probatório.

Por fim, no que tange ao princípio da consunção entre os delitos de posse irregular de arma de fogo e disparo de arma de fogo, o acórdão recorrido reconheceu que as condutas foram praticadas em contextos fáticos distintos, com desígnios autônomos, afastando a possibilidade de absorção de um delito pelo outro.

Tal entendimento se alinha à jurisprudência consolidada desta Corte:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula 7/STJ, quanto às teses absolutórias e de consunção, e por consequência, considerou prejudicado o dissídio jurisprudencial, mantendo a negativa de seguimento do recurso especial.*
> *2. O agravante sustenta que não incide a Súmula 7/STJ, alegando erro no critério de apreciação da prova, inexistência de elementos suficientes para condenação pelo disparo de arma de fogo, impossibilidade de "porte compartilhado" por se tratar de crime de mão própria, e requerendo a absolvição dos agravantes pelos crimes de porte e disparo de arma de fogo. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação do princípio da consunção para absorção do porte pelo disparo. Por fim, afirma haver dissídio jurisprudencial quanto à interpretação dos arts. 15 e 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/2003.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *3. Há duas questões em discussão: (i) saber se há elementos suficientes para a condenação dos agravantes pelos crimes de porte e disparo de arma de fogo, considerando a alegação de erro na apreciação da prova; e (ii) saber se é aplicável o princípio da consunção entre os delitos de porte ilegal de arma de fogo e disparo de arma de fogo, com a absorção do porte pelo disparo.*

Documento eletrônico VDA60005238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:53
Código de Controle do Documento: 050d7333-9fd8-4a60-bfb4-cf47d30cbe42

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O conjunto probatório foi analisado de forma exaustiva e definitiva pela instância ordinária, que concluiu pela manutenção da condenação dos agravantes pelos crimes imputados, sendo vedado o reexame de provas em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

5. O princípio da consunção não é aplicável ao caso, pois os delitos de porte ilegal de arma de fogo e disparo de arma de fogo foram praticados em momentos distintos e não possuem relação de meio e fim necessária para a absorção de um pelo outro.

6. A pretensão de absolvição dos agravantes, baseada na insuficiência de provas, demanda incursão no conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

7. O dissídio jurisprudencial alegado pelos agravantes não pode ser examinado, pois os óbices que impedem o conhecimento do recurso especial fundado na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição também prejudicam o exame do dissídio jurisprudencial sobre os mesmos temas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:Lei nº 10.826/2003, arts. 15 e 16, § 1º, IV; Código Penal, art. 29; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 231/STJ.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no AREsp 2.206.639/SP, Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 20.02.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.120.835/SC, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11.10.2022.

(AgRg no REsp n. 2.076.391/PR, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Assim, pretender a revisão dessa conclusão demandaria, igualmente, o revolvimento do substrato fático-probatório, atraindo, mais uma vez, a incidência da Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60005238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:53
Código de Controle do Documento: 050d7333-9fd8-4a60-bfb4-cf47d30cbe42

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.114.002 / PR

Número Registro: 2025/0457915-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00523942320208160014 00751253720258160014 523942320208160014 751253720258160014

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSEPH FELIPE PEREIRA UMEZO DE LIMA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO BUSTO DE SOUZA - PR017662
MARINA MILLENA GASPAROTO PASCUALINI - PR118821
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSEPH FELIPE PEREIRA UMEZO DE LIMA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO BUSTO DE SOUZA - PR017662
MARINA MILLENA GASPAROTO PASCUALINI - PR118821
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:16
Código de Controle do Documento: 35566cc7-4b29-4a84-8167-a088a47a7120

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:16
Código de Controle do Documento: 35566cc7-4b29-4a84-8167-a088a47a7120